



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CABO FRIO.**

Processo nº 0008703-57.2015.8.19.0011

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Cabo Frio, em que já prolatada sentença homologatória às fls. 728/729, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, do CPC.

Esse Juízo homologou o TAC de fls. 247/258 e seus posteriores e pontuais aditamentos, que estabelecem a obrigação de realização de concurso público municipal. Após o trânsito em jugado do *decisum*, o Ministério Público requereu ainda em setembro de 2018, às fls. 733/734, o início do cumprimento da sentença, informando, outrossim, a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC celebrado.

Pois bem. Passados 25 meses de longo e persistente acompanhamento das medidas adotadas pelo Município para cumprimento da avença, vê-se nos autos que diversas providências foram, de fato, concretizadas, ainda que não observado o cronograma inicialmente previsto. Com efeito, conforme se verifica na última manifestação do Município, os editais do concurso público foram finalmente publicados no segundo semestre de 2020, já tendo transcorrido o prazo para inscrição dos candidatos. As provas objetivas foram agendadas para os meses de março e abril do corrente ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Contudo, o Ministério Público foi surpreendido com a notícia de que o Município suspendeu unilateralmente e *sine die* a realização do concurso público objeto desta execução (Edição nº 135 do D.O., de 10 de fevereiro de 2021 - anexo), **em franco descumprimento das obrigações impostas neste processo judicial**. Não houve qualquer manifestação ou pedido do Município nestes autos acerca da necessidade de repactuação do cronograma previsto para o cumprimento da obrigação imposta na sentença. Tampouco foi o Ministério Público provocado extrajudicialmente para qualquer repactuação.

Analisando o ato que pelo qual foi determinado o adiamento *sine die* das provas, vê-se dentre os fundamentos expostos:

“CONSIDERANDO a necessidade de a nova administração efetuar seu levantamento das reais necessidades da defasagem do quadro de funcionários permanentes;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o impacto dos novos funcionários que serão efetivados a partir desse concurso em relação PCCR;”

Ora, pelos *considerandos* expostos, parece que o Município pretende não só suspender a realização das provas como retroceder etapas já cumpridas para realização do certame. Saliente-se que a maior parte dos vinte e cinco meses de preparação do concurso foi destinada ao levantamento do quantitativo de cargos existentes, vagos e necessários ao serviço público. É preciso atentar para a continuidade e unidade da administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Ainda, o número de vagas previsto no edital considerou quantitativos mínimos; exatamente para que a administração pudesse, ao longo do prazo de validade do certame, arbitrar de forma mais prudente suas necessidades, ampliando apenas posteriormente, se necessário, o número de vagas.

Desnecessário rememorar que a administração pública de Cabo Frio não realiza concurso público há anos; que há cargos essenciais para os quais não há um servidor efetivo sequer; que a demanda por profissionais é patente em todas as áreas, circunstância reconhecida pelo Município ao lançar mão de milhares de contratações temporárias irregulares.

Este, aliás, outro ponto relevante. O TAC homologado prevê a possibilidade de permanência de contratações temporárias – ainda que em condições irregulares -, apenas pelo prazo previsto no cronograma pactuado de realização do certame e enquanto o Município empreende as diligências necessárias para sua efetivação. Nesta toada, não pode o Município suspender unilateralmente e *sine die* o concurso que está prestes a ser realizado e ainda assim pretender manter contratações temporárias ao arrepio da Constituição Federal.

Tão aberrante situação jurídica não pode mais perdurar. Não pode mais o Município procrastinar a realização do certame.

Convém ressaltar o impacto da medida para os milhares de candidatos que pagaram taxas de inscrição e aguardam a realização da prova, bem como para a credibilidade do próprio certame. Inscreveram-se em concurso público exaustiva e longamente planejado, com data certa para realização das provas, e se veem agora diante de concurso adiado *sine die* e, segundo os fundamentos do ato de suspensão, indefinido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Quanto ao argumento de aumento do número de infectados pelo Covid-19, eventual alteração do cronograma do certame em razão do cenário epidemiológico, desde que tecnicamente justificada, deve ser formulada e repactuada nos autos para que não configure deliberado e doloso descumprimento da decisão judicial.

Sublinha-se, por fim, que nos cumprimentos de sentença em que se busca a satisfação de obrigação de fazer, pode o juiz determinar as medidas necessárias para sua efetivação. Assim dispõe o CPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Nesta toada, ante os fatos e considerações acima expostos, em busca da efetividade do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado e da sentença emanada desse Juízo, requer o Ministério Público:

- 1) A sustação dos efeitos do ato de suspensão do certame, publicado na Edição nº 135 do D.O., de 10 de fevereiro de 2021 – anexo, eis que, a toda evidência, viola o comando judicial exequendo;
- 2) A intimação do Município e do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal (organizadora do certame) para que deem imediata publicidade à decisão desse Juízo, caso deferido o item ‘1’,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

cumprindo o cronograma estipulado para aplicação das provas e informando, em 24 horas, as providências adotadas para garantir a realização do certame;

- 3) A fixação de multa pessoal ao Sr. Prefeito Municipal, com fulcro nos arts. 536 e 537 do CPC, no valor de R\$2.000,00 por dia de atraso na aplicação das provas, segundo as datas já divulgadas, bem como na hipótese de descumprimento do item '2' acima, **intimando-o pessoalmente e com urgência**;
- 4) A imposição ao Município de obrigação de fazer e não fazer consistentes na (i) abstenção de realizar qualquer contratação temporária de mão de obra a partir do mês de fevereiro, adotando-se como parâmetro de fiscalização da medida a folha de pagamento de janeiro; e na (ii) rescisão, no prazo de 30 dias, de todos os contratos de trabalho em vigor e referentes a funções afetas a cargos previstos no edital do certame;
- 5) A intimação do Município e, pessoalmente, do Sr. Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Administração para cumprimento do item '4', caso deferido por esse Juízo, com a advertência de que eventual descumprimento ensejará a extração de cópia para apuração de improbidade administrativa e de ilícito penal.

Cabo Frio, 11 de fevereiro de 2020.

André Santos Navega
Promotor de Justiça
Mat. 3484